



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.*

O PLS nº 394, de 2018, possui dois artigos, sendo o segundo relativo à cláusula de vigência da futura lei, adotando-se os termos usuais, quais sejam, na data de publicação.

Já o art. 1º altera a redação do *caput* do art. 1º, §§ 3º e 4º do art. 5º e parágrafo único do art. 16, todos da Lei nº 11.096, de 2005, com o intuito de permitir que as instituições públicas não gratuitas, possam ser beneficiadas pelo PROUNI.



SF/19529.65581-25



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A matéria tramitou na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde, em 11 de dezembro de 2018, foi aprovado relatório favorável do Senador Cristovam Buarque, tendo o Senador Raimundo Lira como relator *ad hoc*. Tal relatório passou a constituir o parecer da CAE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 13 de março de 2019, fui designado relator do projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem, dentre outros temas, sobre normas gerais sobre educação, como é o caso do PLS nº 394, de 2018. Por se tratar de decisão terminativa, a CE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que o PLS nº 394, de 2018, está de acordo com os dispositivos constitucionais, pois trata de tema de competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, XXIV, e 24, IX, da Constituição Federal, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional.

Ademais, não trata de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República, pois não se enquadra em nenhum dos temas listados nos incisos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, não sendo necessário nenhum ajuste.

Quanto ao mérito, consideramos louvável a iniciativa. Concordamos plenamente com o autor da proposta, quando afirma que a proposta, além de *facilitar o acesso de estudantes carentes a essas instituições de ensino, contribuirá também*



SF/19529.65581-25



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

*para o atingimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê o aumento das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior.*

Da mesma forma, concordamos com o entendimento da CAE, no sentido de que a proposição não cria despesa, pois apenas amplia o leque das instituições de ensino superior que poderão aderir ao PROUNI, não sendo necessário, portanto, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos termos da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

Por fim, consideramos igualmente importante frisar que o projeto aplica às instituições públicas as mesmas regras previstas para as privadas. São necessários assinatura de termo de adesão e o comprometimento de oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para o equivalente a 10,7 estudantes pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior.

Saliente-se também que a matéria busca incluir as instituições municipais e estaduais não gratuitas entre as elegíveis para aderir ao PROUNI, convertendo a isenção de contribuições em bolsas de estudo.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2018, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/19529.65581-25



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator



SF/19529.65581-25